



Direção-Geral de Recursos Naturais,
Segurança e Serviços Marítimos

REGULAMENTO DE USO E GESTÃO DE VEÍCULOS DA DIREÇÃO-GERAL DE RECURSOS NATURAIS, SEGURANÇA E SERVIÇOS MARÍTIMOS

Conteúdo

Objeto	3
Âmbito	3
Caracterização da frota	3
Secção II - Utilização dos Veículos	3
Habilitação para circulação.....	3
Habilitação para condução	3
Documentação obrigatória.....	4
Seguro automóvel.....	4
Imposto único de circulação.....	4
Infrações	4
Sinistros.....	5
Veículo de substituição	5
Manutenção e reparação.....	5
Portagens	6
Cartão de combustível.....	6
Avaria ou imobilização da viatura	7
Secção III - Procedimentos de Gestão e Controlo da Frota	7
Atribuição de veículos	7
Recolha e estacionamento de veículos.....	7
Deveres da DGRM como entidade utilizadora do PVE	8
Deveres dos condutores	8
Registo e cadastro de veículos.....	8
Identificação	9
Dever de informação.....	9
Disposições Finais e Transitórias	9

Secção I - Disposições Gerais

Artigo 1.º Objeto

Nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de agosto, que define o regime jurídico do Parque de Veículos do Estado (PVE), o presente regulamento estabelece as normas, procedimentos e critérios de utilização dos veículos da Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM), tendo em vista uma gestão mais racional e eficiente dos veículos do PVE, bem como a segurança dos seus condutores e o controlo da despesa orçamental.

Artigo 2.º Âmbito

O presente regulamento aplica-se à frota de veículos afetos à DGRM, enquanto serviço utilizador do PVE e a todos os trabalhadores que devidamente autorizados utilizam os mesmos, independentemente da respetiva modalidade da constituição da relação jurídica de emprego público.

Artigo 3.º Caracterização da frota

A frota da DGRM distribui-se de acordo com o indicado no anexo ao presente Regulamento, do qual faz parte integrante.

Secção II - Utilização dos Veículos

Artigo 4.º Habilitação para circulação

1. Apenas podem circular na via pública os veículos que cumpram os seguintes requisitos:
 - a) Possuam os documentos legalmente exigíveis;
 - b) Estejam munidos de todos os instrumentos necessários à sua circulação, nomeadamente triângulo de sinalização de perigo, pneu suplente, chave de rodas, macaco e colete refletor.
2. Os veículos afetos à DGRM apenas podem ser utilizados no desempenho de atividades próprias e no âmbito das suas atribuições e competências, excluindo quaisquer fins particulares.

Artigo 5.º Habilitação para condução

1. Podem conduzir os veículos afetos à DGRM os trabalhadores com a função de motorista ou outros, habilitados com licença de condução legalmente exigida, desde que devidamente autorizados nos termos do disposto nos n.ºs 2 do

artigo 1.º e n.º 3 do artigo 2.º, ambos do Decreto-Lei n.º 490/99, de 17 de novembro, respetivamente.

2. A condução de veículos nos termos desta secção não constitui fundamento para atribuição de qualquer subsídio, abono ou suplemento.

Artigo 6.º Documentação obrigatória

Os veículos devem apenas circular quando disponham de toda a documentação obrigatória para a função a que se destinam, nomeadamente:

- a) Documento único automóvel ou título de registo de propriedade e livrete;
- b) Documento comprovativo a inspeção periódica válida, devendo a respetiva vinheta estar afixada no para-brisas;
- c) Declaração amigável de acidente;
- d) Cartão de combustível;
- e) Despacho conjunto de permissão genérica de condução do PVE, se aplicável;
- f) Boletim diário do veículo, para registo do movimento do mesmo.
- g) Certificado Internacional de Seguro válido.

Artigo 7.º Seguro automóvel

1. Por regra, todos os veículos ao serviço da DGRM estão cobertos por seguro de responsabilidade civil.
2. Os veículos devem manter sempre válido o certificado internacional de seguro, mantendo afixada a respetiva vinheta no para-brisas.

Artigo 8.º Imposto único de circulação

1. Os veículos da administração central estão isentos de imposto único de circulação, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º do Código do Imposto Único de Circulação.
2. Os veículos que venham a ser objeto de um contrato de Aluguer Operacional de Viaturas (AOV), a liquidação do imposto único de circulação é da responsabilidade da empresa que presta o serviço operacional, devendo a Direção de Serviços de Administração Geral (DSAG) assegurar, junto da empresa, a receção atempada do comprovativo de pagamento.

Artigo 9.º Infrações

1. Todas as infrações, respetivas coimas, multas ou outras sanções que advenham da circulação dos veículos do PVE afetos à DGRM, são analisadas a fim de se averiguar e decidir em relação à responsabilidade pela prática das mesmas.

2. O pagamento de quaisquer coimas deve ser atribuído ao condutor, sempre que a infração seja da sua inteira responsabilidade.
3. A utilização abusiva ou indevida do veículo, em desrespeito pelas condições de utilização fixadas no presente Regulamento ou noutros diplomas legais e regulamentares do PVE, constitui infração disciplinar e deve ser punida de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 10.º Sinistros

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por sinistro qualquer ocorrência com um veículo do qual resultem danos materiais ou corporais.
2. Os sinistros em que intervenham veículos que integram o PVE são objeto de inquérito por parte dos serviços, conforme disposto no artigo 14º do Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de agosto.
3. Em caso de sinistro, o condutor do veículo deve adotar o seguinte procedimento:
 - a) Obter todos os dados dos veículos, bens e pessoas envolvidas no sinistro;
 - b) Utilizar, se for caso disso, a Declaração Amigável de Acidente Automóvel (DAAA);
 - c) Solicitar sempre a intervenção das autoridades.
 - d) Comunicar a ocorrência ao superior hierárquico, devendo a mesma refletir os fatos ocorridos, sendo acompanhada de todos os elementos probatórios.

Artigo 11.º Veículo de substituição

Os veículos de substituição podem ser solicitados pela DSAG, sempre que aplicável nos contratos de AOV ou na contratação de seguro, nas seguintes situações:

- a) Sinistro;
- b) Avaria;
- c) Outras situações previstas nos contratos de AOV ou de seguro do veículo.

Artigo 12.º Manutenção e reparação

1. A manutenção ou reparação de veículos deve ser efetuada em oficinas autorizadas pela DGRM, devendo as mesmas serem alvo de avaliações qualitativas e quantitativas, com estrita observância dos princípios da eficiência operacional e da racionalidade económica.
2. Tratando-se de veículos com contrato de AOV, devem ser observados, para além dos parâmetros definidos no número anterior, todas as instruções dadas pela empresa de gestão de frota em relação a matérias de manutenção e reparação de veículos
3. Sempre que necessário e se registem custos avultados de manutenção ou reparação, deve a DGRM recorrer a empresas de peritagem, a fim de controlar e validar os custos que lhe estão a ser apresentados, tendo em vista aferir da adequabilidade dos mesmos.

Artigo 13.º Portagens

1. Todos os veículos estão equipados com sistema eletrónico de via verde.
2. O indentificador de via verde é individual, intransmissível e apenas identifica o veículo em que está colocado, não podendo ser utilizado em qualquer outro veículo da frota.
3. Em caso de não funcionamento da via verde, as portagens devem ser pagas, caso a funcionalidade esteja ativa, com o cartão eletrónico de abastecimento de combustível.
4. Nas situações de ausência do cartão de combustível, por motivo justificado, ou de não ativação da funcionalidade de pagamento com o cartão eletrónico de abastecimento de combustível, os utilizadores dos veículos devem proceder ao respetivo pagamento e conservar o recibo de portagem, o qual deve ser anexo ao boletim itinerário, para efeitos de reembolso.

Artigo 14.º Cartão de combustível

1. Cada veículo dispõe de um único cartão eletrónico de abastecimento de combustível, com o respetivo código atribuído, o qual só pode ser utilizado em benefício do veículo ao qual está atribuído.
2. A utilização abusiva e indevida do cartão de abastecimento constitui infração disciplinar, punida nos termos da legislação em vigor.
3. A atribuição do cartão eletrónico de abastecimento de combustível obedece, designadamente, aos seguintes requisitos:
 - a) Associação a um veículo, através da identificação por matrícula;
 - b) Associação à DGRM, através da identificação pela designação do serviço;
 - c) Associação a um número de contrato;
 - d) Existência de número e de código secreto;
 - e) Limitação ao consumo de gasóleo rodoviário ou gasolina sem chumbo, não podendo exceder os 60 litros por abastecimento;
 - f) Obrigatoriedade de registo de quilometragem, no momento do abastecimento;
 - g) Contabilização do número de quilómetros entre os abastecimentos;
 - h) Registo de consumos.
4. Excecionalmente, os veículos da DGRM podem ser abastecidos noutros locais, desde que se trate de situação devidamente justificada e autorizada, devendo sempre ser entregue comprovativo de abastecimento e pagamento.
5. O utilizador deve conservar sempre os recibos dos abastecimentos efetuados, os quais devem ser juntos ao boletim diário do veículo.

Artigo 15.º
Avaria ou imobilização da viatura

1. Em caso de imobilização de uma viatura o condutor deve:
 - a) Adotar as regras gerais e os procedimentos regulamentares a que, como condutor, está vinculado;
 - b) Contactar a DSAG e atuar conforme as instruções recebidas, ou, não sendo tal possível, recorrer aos meios locais, quer para assegurar a continuação do transporte, quer o eventual reboque da viatura tendo em atenção o seguinte:
 - i. Na impossibilidade do veículo se deslocar pelos seus próprios meios, o mesmo fica imobilizado devendo o condutor de imediato acionar a Assistência em Viagem, comunicando ao mesmo tempo a situação à DSAG que indica o local para onde a viatura deve ser transportada, sendo o transporte do condutor ao destino assegurado pelo seguro de assistência em viagem;
 - ii. Em caso de imobilização, o condutor não deve, em caso algum, abandonar o veículo até à sua remoção.
2. Os condutores devem apresentar à DSAG, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, todos os documentos das despesas que, por motivos imprevistos, tenham de suportar, a fim de serem reembolsados

Secção III - Procedimentos de Gestão e Controlo da Frota

Artigo 16.º
Atribuição de veículos

Compete ao Diretor-Geral decidir sobre:

- a) Distribuição dos veículos afetos à DGRM;
- b) Desafetação temporária ou definitiva, sempre que o mesmo não ofereça as condições de segurança ou a sua utilização deixe de ser necessária;
- c) Devolução de veículo com contrato AOV, no final do período contratual ou sempre que se atinja o número de quilómetros contratados.

Artigo 17.º
Recolha e estacionamento de veículos

1. Os veículos devem recolher obrigatoriamente às instalações da DGRM, sitas na Av.^a Brasília, em Lisboa, ou noutros locais com instalações desta direção-geral.
2. Excetuam-se do disposto no número anterior, os veículos que se encontrem em diligência externa ou que não se afigure economicamente viável a sua recolha considerando a distância, ou a função a que se destinam e a hora última do serviço, desde que previamente autorizado por escrito.
3. No caso de se verificar a situação prevista no número 2, o condutor deve assegurar que o local de estacionamento apresenta as condições de segurança e vigilância.

Artigo 18.º
Deveres da DGRM como entidade utilizadora do PVE

1. Dar cumprimento a todas as obrigações legais impostas pelo regime jurídico do PVE e demais diplomas regulamentares.
2. Controlar todas as normas e procedimentos previstas no presente regulamento.

Artigo 19.º
Deveres dos condutores

1. Os condutores devem zelar sempre pela máxima segurança, estado de conservação e limpeza dos veículos, respeitando o Código da Estrada e demais legislação aplicável a veículos e respetiva utilização, incluindo circulação.
2. Todo o condutor é responsável pelo veículo que conduz e que lhe é confiado, fazendo parte das suas obrigações:
 - a) Cumprir as regras do presente regulamento;
 - b) Alertar sempre para qualquer anomalia relacionada com o veículo, nomeadamente qualquer dano, furto ou roubo, falta de componentes, sinistro ou comportamento anómalo;
 - c) Imobilizar sempre o veículo em caso de sinistro ou avaria grave de acordo com o manual de instruções do mesmo;
 - d) Ter em consideração os alertas luminosos e sonoros;
 - e) Verificar se o veículo se encontra munido de toda a documentação necessária;
 - f) Preencher diariamente o boletim de utilização de viatura;
 - g) Proceder à entrega da viatura devidamente limpa no seu interior;
 - h) Entregar ao serviço responsável pela gestão da frota, o boletim acima referido, bem como todos os comprovativos das despesas efetuadas com o cartão de combustível.

Artigo 20.º
Registo e cadastro de veículos

1. Todos os veículos, independentemente da sua proveniência ou tipo de contrato, ficam sujeitos ao inventário da DGRM devendo ser sempre comunicado à Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P. (ESPAP).
2. Todos os veículos ficam sujeitos a um cadastro informático periódico e obrigatório no Sistema de Gestão do Parque de Veículos do Estado (SGPVE) gerido pela ESPAP.

Artigo 21.º
Identificação

Os veículos de serviços gerais, sem prejuízo da função para o qual os mesmos se destinam, devem ser identificados por dísticos, "Estado Português", conforme disposto na Portaria n.º 383/2009, de 12 de março.

Artigo 22.º
Dever de informação

A DSAG é responsável pela gestão e controlo dos veículos, devendo reportar toda a informação à ESPAP conforme disposto na Portaria n.º 382/2009, de 12 de Março, bem como a demais informação que seja suportada pelo SGPVE, sistema único e obrigatório para todos os serviços e entidades utilizadores do PVE.

Artigo 23.º
Transporte de pessoas e bens

1. Está vedada a utilização dos veículos para transporte de pessoas e bens que não estejam afetos à DGRM.
2. Excetuam-se do disposto no número anterior os veículos, quando em período de missão de inspeção, controlo, vigilância e apoio no âmbito do Sistema Integrado de Vigilância, Fiscalização e Controlo das Atividades da Pesca (SIFICAP) nos termos do Decreto-Lei n.º 79/2001, de 5 de março, ou que em resultado desta, e em razão da matéria, seja necessário transportar pessoas ou bens de outras entidades individuais ou coletivas.
3. Excetuam-se, ainda, do disposto o número 1, outras situações de transporte de pessoas ou bens de outras entidades individuais ou coletivas, desde que, devidamente autorizadas.

Artigo 24.º
Disposições Finais e Transitórias

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua aprovação, revogando o Regulamento em vigor aprovado em 12 de setembro de 2014.

Lisboa, 10 de novembro de 2015

O Diretor-Geral

Miguel Sequeira

Anexo

Caracterização da Frota da DGRM

	Aquisição ou próprio		Aluguer Operacional de Veículos		Outros a discriminar pelo Organismo		Total	
	#	%	#	%	#	%	#	%
Serviços Gerais	28	96,60%	1	3,40%	0	0,00%	29	100,00%
Total	28	96,60%	1	3,40%	0	0,00%	29	100,00%
Distribuição	B) 96,60%		A) 3,40%		0,00%		100,00%	

- A) Contrato AQ-VAM 166/02/2015, assinado no dia 11.09.2015.
Aguarda-se entrega do veículo.
- B) Estão contemplados 3 veículos que foram autorizados os abates através da v/ref^a.: S.DVE.000.035.507.
Aguarda-se o contacto do Centro de Receção ou de Desmantelamento.